Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 964/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19936/2016
PROTOCOLO	: 1716659
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	: C.L.R. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI – ME E OUTRA
VALOR	: R$ 616.509,14
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2016 que foi formalizada pelo Município de Jaraguari.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 5/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2016, que foi formalizada pelo Município de Jaraguari – MS, visando ao registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza em geral, produtos e acessórios para higiene pessoal para atender diversas secretarias do município, pelo período de 28/06/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 18, fs. 492-494).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 19, fs. 495-496) opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016, verifica-se que a sua realização se deu conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, já que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Constata-se ainda, que a remessa dos documentos do certame licitatório a esta Corte foi tempestivamente realizada, em conformidade com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Ao final do procedimento licitatório foram declaradas compromitentes-fornecedoras as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ	VALOR (R$)
C.L.R. Comércio de materiais para Limpeza Eireli - ME	18.493.600/0001-02	464.686,29
Comercial de Alimentos L&E Ltda.	11.749.963/0001-09	151.822,85

No que tange a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2016 (peça 16, fs. 457-476) denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta utilização. Constata-se ainda dos autos que

a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Assim sendo, foram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1 e 2.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MLS

SETAC. KBV